



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**APELAÇÃO Nº 5012813-61.2020.8.24.0023/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA

**APELANTE:** ----- (AUTOR)

**APELANTE:** ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

### RELATÓRIO

----- propôs "ação anulatória" em face do Estado de Santa Catarina.

Alegou que: 1) foi abordada no Posto da Polícia Militar Rodoviária, ocasião em que a autoridade policial requereu que se submetesse ao exame de alcoolemia; 2) negou-se a fazer o teste; 3) foi autuada por infringir o art. 165- A do CTB e 4) há violação ao princípio da não-autoincriminação, do direito ao silêncio, da ampla defesa e da presunção de inocência.

Postulou a nulidade do auto de infração.

Em contestação, o réu sustentou que não há necessidade de haver sinais de embriaguez para autuação pelo art. 165- A do CTB. Subsidiariamente, alegou a presunção de legitimidade do ato administrativo (autos originários, Evento 22).

Foi proferida sentença de improcedência (autos originários, Evento 39).

Ambas as partes apelaram.

A autora reeditou as teses da exordial (autos originários, Evento 52).

O Estado sustentou que os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados pelo critério equitativo (autos originários, Evento 47).

Contrarrazões do Estado no Evento 57 dos autos originários. A parte autora deixou o prazo transcorrer *in albis* (autos originários, Evento 58).

## VOTO

### 1. Recurso da autora

A sentença proferida pelo MM. Juiz Laudenir Fernando Petroncini deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir:

*A autora se insurge, na presente ação, contra o Auto de Infração de Trânsito E046000252. Informou, na petição inicial, que, ao ser alvo de fiscalização de trânsito, recusou-se a realizar o teste de alcoolemia (bafômetro) e que, por esse motivo, foi lavrado contra ela o referido auto, cujo fundamento legal é o art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro.*

*Do art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro extrai-se:*

*Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:*

*Infração - gravíssima;*

*Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;*

*Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.*

*Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses*

*Por sua vez, o art. 277, § 3º, do mesmo diploma, assim dispõe:*

*Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.*

*[...]*

*§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.*

*Conclui-se, dos dispositivos acima transcritos, que a simples recusa do condutor em se submeter ao teste que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa é passível de punição.*

*Noutras palavras, é irrelevante para lavratura do auto de infração com fundamento no art. 165-A a constatação do estado de embriaguez do condutor.*

*No caso dos autos, portanto, a alegação da autora, de que o auto de infração é nulo porque a autoridade policial não atestou nenhum sinal de embriaguez, não prospera.*

*Frisa-se, a autora não foi autuada por dirigir sob efeito de álcool ou de outra substância psicoativa. Foi autuada por se recusar a realizar o teste de alcoolemia e essa conduta, tipificada no Código de Trânsito Brasileiro, sujeita o condutor à imposição de penalidade.*

*Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:*

*REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM. TESTE DE ETILÔMETRO (BAFÔMETRO). RECUSA DO CONDUTOR. INFRAÇÃO IMPOSTA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. DESNECESSIDADE DE ATESTADO DE SINAIS DE EMBRIAGUEZ. TRANSGRESSÃO DE MERA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 277 DO CTB, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.705/08. ORIENTAÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA.*

*MANUTENÇÃO DA VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.*

*SENTENÇA REFORMADA. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme "no sentido de que 'a sanção do art. 277, § 3º, do CTB dispensa demonstração da embriaguez por outros meios de prova. A infração aqui reprimida não é a de embriaguez ao volante, prevista no art. 165, mas a de recusa em se submeter aos procedimentos do caput do art. 277, de natureza instrumental e formal, consumada com o mero comportamento contrário ao comando legal.' (REsp 1.677.380/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017)" (STJ, AgInt no AREsp n. 1.467.183/SP, rel. Min. Sérgio Kukina,*

*Primeira Turma, j. 8-10-2019). REMESSA OFICIAL CONHECIDA, COM MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0301135-58.2016.8.24.0037, de Joaçaba, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 07-11-2019).*

*TRÂNSITO - TESTE DE BAFÔMETRO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MERA CONDUTA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O trânsito brasileiro é violentíssimo. O consumo de álcool contribui decisivamente para isso - uma triste platitudo. A legislação, até timidamente, busca combater o fenômeno. A pessoa deve se submeter a exames que permitam clinicamente revelar embriaguez. Não há, porém, como coagi-la a tanto (ao menos, ressalvada a posição pessoal do subscritor, é uma compreensão muito firme). Só que a recusa em si é infração, uma figura típica de mera conduta e que não se confunde com o reconhecimento de influência da bebida. 2. Autora que rejeitou a submissão ao teste e foi corretamente punida (só por essa circunstância), ainda que desejasse ser indenizada em R\$ 20.000,00. 3. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que reconheceu a litigância de má-fé pela distorção dos fatos. (TJSC, Apelação Cível n. 0301758-71.2017.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 07-052020).*

*Improcedem, portanto, os pedidos autorais.*

**Do STJ:**

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TESTE DE ALCOOLEMIA, ETILÔMETRO OU BAFÔMETRO. RECUSA EM SE SUBMETER AO EXAME. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 277, § 3º, C/C ART. 165 DO CTB. AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES.*

**IDENTIDADE DE PENAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EMBRIAGUEZ. INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA. DEVER INSTRUMENTAL DE FAZER. PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO REFORÇADA.**

1. Em recente julgamento do REsp 1.677.380/RS, relator Ministro Herman Benjamin, ocorrido em 10.10.2017 e publicado no DJe 16.10.2017, a Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, tendo em vista a necessidade de punição do descumprimento do dever positivo previsto no art. 277 do CTB, como infração de mera conduta, a recusa em se submeter ao teste de alcoolemia resulta na aplicação da mesma penalidade prevista para a sanção administrativa do art. 165 do CTB.

2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.719.584/RJ, Rel.Min. Herman Benjamin, j. 8-11-2018) A jurisprudência desta Corte é tranqüila:

**I.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E PENALIDADES APLICADAS. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A SUBSUNÇÃO DO FATOS. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTOR QUE SE NEGOU A REALIZAR O TESTE DO BAFÔMETRO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES DO ART. 277, §3º C/C ART. 165 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES. IDENTIDADE DE PENAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EMBRIAGUEZ. INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA. DEVER INSTRUMENTAL DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO.**

"7. A recusa em se submeter ao teste do bafômetro não presume a embriaguez do art. 165 do CTB, tampouco se confunde com a infração ali estabelecida. Apenas enseja a aplicação de idêntica penalidade pelo descumprimento do dever positivo previsto no art. 277, caput. [...] 12. [...] A prova da infração do art. 277, § 3º é a de descumprimento do dever de agir. Tão só. Sem necessidade de termo testemunhal ou outro meio idôneo admitido no § 2º do mesmo dispositivo legal." (STJ - REsp: 1677380 RS 2017/0136731-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AI n. 4001239-98.2018.8.24.0000, de Santa Rosa do Sul, rela. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 13-122018)

**2.**

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TESTE DE ALCOOLEMIA, ETILÔMETRO OU BAFÔMETRO. RECUSA EM SE SUBMETER AO EXAME. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 277, § 3º, C/C ART. 165-A DO CTB. AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES. IDENTIDADE DE PENAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EMBRIAGUEZ. INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA. [...] RECURSO DESPROVIDO. (AC n. 5000294-24.2019.8.24.0012, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20-4-2021**

O caminho é manter a sentença.

## 2. Recurso do Estado

A sentença foi publicada em 17-2-2021 (autos originários, Evento 39). Portanto, aplicável o CPC/2015.

O Estado sustenta que os honorários advocatícios devem ser fixados pelo critério equitativo, pois o valor da causa é reduzido (R\$ 2.347,75).

Com razão.

Na inicial, a parte autora requereu a nulidade do auto de infração. O pedido foi julgado improcedente e condenou-se a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa.

Os honorários são exclusivamente aqueles decorrentes da sucumbência e o arbitramento da verba se dará por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, pois não houve proveito econômico e o valor da causa é muito baixo para se ter como parâmetro.

De acordo com o art. 85, § 2º:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

[...]

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Quanto aos critérios dos incisos I a IV do § 2º do art. 85:

1) A matéria é singela. O trabalho e o tempo despendidos pelo procurador não foram excessivos;

2) O processo é eletrônico, sendo irrelevante a sede da Procuradoria e

3) O processo durou aproximadamente 1 ano e meio.

Nesse contexto, considerando-se cumulativamente os §§ 2º e 8º do art. 85, arbitram-se globalmente os honorários, em favor do procurador do ente público no valor de R\$ 1.000,00.

### 3. Honorários recursais

Com o julgamento, foi mantida a decisão de primeiro grau.

Vejamos o CPC:

*Art. 85. [...]*

*§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.*

Acerca do assunto, confira-se trecho da ementa de precedente paradigmático da Corte Superior:

*[...] 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) **condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.***

*[...]*

*10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba. [...]. (grifou-se) (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, rel. Min. Antônio Carlos Pereira, Segunda Seção, j. 9-8-2017)*

No caso em exame, há desprovisionamento, o que enseja a fixação de honorários recursais e o arbitramento da verba se dará por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, pois não houve proveito econômico e o valor da causa é muito baixo para se ter como parâmetro.

De acordo com o art. 85, § 2º:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*[...]*

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Nesse contexto, também considerando-se cumulativamente os §§ 2º e 8º do art. 85, arbitram-se os honorários referentes à fase recursal, em favor do procurador do ente público, no valor de R\$ 300,00.

Condena-se a autora ao pagamento das despesas processuais.

Aplicável ao caso, contudo, a regra do art. 98, § 3º, do CPC.

A verba honorária incidirá sobre o valor atualizado da causa pelo INPC desde a data deste julgamento e será acrescida de juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado.

#### 4. Conclusão

Voto no sentido de negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao do Estado.

---

Documento eletrônico assinado por **PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA**, **Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1149474v9** e do código CRC **eff48f16**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA  
Data e Hora: 4/8/2021, às 9:51:7

---

5012813-61.2020.8.24.0023

1149474.V9